



MINISTÉRIO DA FAZENDA

GMN.

Sessão de 25 de janeiro de 19 82

ACORDÃO Nº 101-72.958

Recurso nº 84.450 - IRPJ - EX. DE 1980

Recorrente EMAP - AULAS PARTICULARES S/C LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU (SP)

ARBITRAMENTO DO LUCRO - Incabível quando a notificada não tenha auferido qualquer receita no ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMAP - AULAS PARTICULARES S/C LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1982

AMADOR GUTERRELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

28 JAN 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0825/050.707/81-48

RECURSO N.º: 84.450

ACÓRDÃO N.º: 101-72.958

RECORRENTE: EMAP - AULAS PARTICULARES S/C LTDA.

R E L A T Ó R I O

Os autos dão-nos conta de que, não logrando a repartição preparadora intimar o recorrente a apresentar a declaração de rendimentos referente ao exercício de 1980, por A.R.; dado que o envelope foi devolvido pelos Correios com a anotação de ausente (fls. 3), procedeu a aludida repartição à intimação por edital, datado de 17/02/81.

2. Não tendo a intimada atendido ao edital em 06/07/81, a repartição fiscal deu-lhe ciência da notificação de lançamento, tendo o imposto sido calculado com base no lucro arbitrado, adotando-se como parâmetro o capital registrado no início do período base (fls. 1 e AR de fls. 6), com o acréscimo da multa de 75%.

3. Em 08/07/81, a notificada apresentou a impugnação de fls. 7, onde solicita "o cancelamento da referida notificação, em virtude de a empresa não ter chegado a ter atividades, estando inativa até a presente data."

4. Ouvida a Fiscalização, esta, através de seu representante, Sr. DEVANI EFIGÊNIO RODRIGUES, em informação destituída de qualquer fundamento legal, propôs a manutenção da exigência fiscal, chegando, inclusive, a afirmar que a peça de defesa era intempestiva.

ACÓRDÃO Nº 101-72.958

5. Submetidos os autos à apreciação da autoridade julgadora singular, esta manteve a exigência fiscal, lendo-se na sua decisão:

"A interessada, que não apresentou declaração de rendimentos - pessoa jurídica relativa ao exercício de 1980, ao que se deduz de sua defesa, não manteve, no período de 1979 escrituração regular - comercial e fiscal - que lhe possibilitasse a apuração dos resultados. Alega a notificada, em sua defesa, que não chegou a operar em 1979 e que continuava inativa até a data em que ingressou com a impugnação - 08.07.81 - que, diga-se de passagem, é tempestiva, visto que a notificação da interessada se deu em 06.07.81 (fls. 6). Dá a entender que não auferiu lucro, porém não prova que esteve inativa no período em exame. Assim, afigura-se correta a exigência do crédito tributário de fls. 1 feita a partir do lucro arbitrado com base no capital registrado da interessada."

6. Cientificada dessa decisão em 18/11/81, em 19 do mesmo mês e ano, a notificada fez protocolar a petição recursal de fls. 14, onde alega:

"A requerente esclarece ainda que se mantém inativa até a presente data, nem possuindo os livros de escrituração contábil e fiscal, já que após a inscrição no C.G.C. (única, por sinal), por decisão dos seus sócios, foi extinta, não deixando a mesma de reconhecer negligência na não apresentação da Declaração e não petição da respectiva "baixa" na Delegacia da Receita Federal de Bauru, o que poderá providenciar o mais breve possível."

É o relatório.

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, RELATOR:

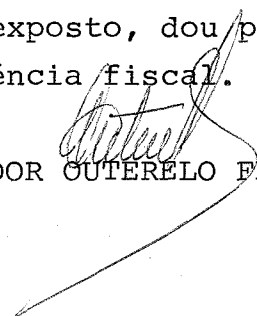
Embora seja verdade que tendo o edital datado de 17/02/81 perdido qualquer eficácia em 08/05/81, levando-se aí em conta o prazo de suspensão de 20 (vinte) dias nele estabelecido, a regra especial de contagem para as intimações editais, prevista no art. 23, § 2º, inciso III, do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235/72, e o prazo de validade fixado no art. 7º, § 2º, do mesmo diploma; portanto, já não haveria como exigir-se do sujeito passivo a multa agravada de 75%.



Também é certo que o arbitramento do lucro somente seria cabível se, tendo operado a recorrente, apurasse o Fisco que a fiscalizada não tinha escrita ou esta não obedecia às normas da legislação comercial e fiscal.

Ora, no caso dos autos, o Fisco nem sequer provou que a notificada teve qualquer receita no ano-base; logo, torna-se irracional falar-se em lucro a ser tributado.

Do exposto, dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a exigência fiscal.


AMADOR GUTIERRELO FERNÁNDEZ, PRESIDENTE E RELATOR.